



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) do Município de Tavares, e dá outras providências.

A Secretária de Administração e Finanças Públicas, Maria de Fátima Silva, usando de suas atribuições legais, INSTRUI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Tavares a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento que substituirá todas as modalidades de nota fiscal utilizadas para o registro de prestações de serviços.

Art. 2º O sistema eletrônico de emissão de nota fiscal será disponibilizado ao contribuinte a partir de 1º de maio de 2022, sendo facultativo o seu uso até 01 de outubro do corrente exercício.

§ 1º O previsto no *caput* não abrange o Microempreendedor Individual - MEI, que poderá optar pela NFS-e a qualquer tempo.

§ 2º O contribuinte que se inscrever na Fazenda Municipal a partir de 01 de maio do corrente exercício estará sujeito à emissão obrigatória da NFS-e a partir da inscrição.

§ 3º A utilização obrigatória da NFS-e implica na adesão compulsória ao programa **GOVBR NOTA FISCAL ELETRÔNICA 2.0** também para o lançamento de nota fiscal de serviço tomado.

§ 4º Estende-se ao tomador de serviço não contribuinte do ISSQN a mesma obrigação prevista no § 3º.

Art. 3º Durante o período de transição previsto pelo art.2º desta IN, o contribuinte que optar pela NFS-e, não mais poderá fazer uso do documento tradicional, que será considerado inidôneo para fins fiscais.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo determina a emissão da NFS-e para o mês inteiro, não se admitindo a emissão parcial de notas fiscais tradicionais.

Art. 4º. Para a emissão da NFS-e, o contribuinte poderá optar por sistemas auxiliares de emissão oferecidos pelo mercado privado, desde que devidamente homologados pela Fazenda Municipal.

§ 1º Os sistemas auxiliares deverão observar o "Manual de Integração do Webservice para NFS-e", publicado no site da Fazenda Municipal, inclusive as suas eventuais atualizações posteriores à homologação.

§ 2º Após a elaboração do *software*, o contribuinte protocolará processo eletrônico solicitando a sua homologação.

§ 3º A decisão da Administração será proferida em até noventa dias.

§ 4º Os clientes usuários de sistemas homologados deverão estar vinculados a tais sistemas.

§ 5º A vinculação prevista no § 4º será requerida pelo titular do sistema através de processo eletrônico específico e a efetivação do vínculo não ultrapassará o prazo de um dia útil, contado da data do protocolo.

Art. 5º A custódia da NFS-e será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco, quando solicitados.

Art. 6º O contribuinte poderá promover o cancelamento de uma NFS-e até o segundo dia útil de sua emissão.



Art. 7º O contribuinte não obrigado à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão utilizar a NFS-e.

Art. 8º Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

§ 1º Diante de impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até quinze dias da sua emissão.

§ 2º Os regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal na sistemática anterior serão temporariamente mantidos com o novo sistema.

Art. 9. O contribuinte que não utiliza a nota fiscal para o registro de suas operações deverá declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico previsto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o módulo específico para instituições financeiras, estas continuarão utilizando o sistema tributário para o lançamento de suas operações.

Art. 10. Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações, após o 5º dia útil do mês subsequente para os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e para os optantes até a data do vencimento do Simples Nacional as penalidades previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 2.467, de 08 de junho de 2021.

Art. 11. As penalidades referidas no art. 10 serão geradas através de boletos, no próprio programa **GOVBR NOTA FISCAL ELETRÔNICA 2.0**.

Art. 12. As penalidades referidas no art. 10, em caso de inadimplência, serão inscritas em dívida ativa, nos termos do art. 259 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 13. O recolhimento do ISSQN será emitido no programa **GOVBR NOTA FISCAL ELETRÔNICA 2.0** e pago na Tesouraria Municipal ou rede bancária credenciada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 14. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Instrução Normativa, quanto à parte operacional do sistema de NFS-e serão solucionadas através de Atos Declaratórios Executivos – ADE, expedidos pela Coordenadoria do Departamento Tributário do Município.

Art. 15. As demais obrigações tributárias relativas ao ISSQN permanecem regidas pela Lei nº 2.116, de 13 de novembro de 2018, e suas alterações, bem como demais instruções normativas relacionadas ao imposto.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração e Finanças, em 23 de fevereiro de 2022.

Maria de Fátima Silva

Secretaria Municipal de Administração e Finanças